

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.940, DE 2017

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências", para permitir o uso de imóveis da União para a prática de esportes e de atividades ligadas à saúde e ao bem-estar.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer oferecido ao projeto de lei nº 7.940/2017, acatei sugestões dos nobres pares de modo a excluir a incidência do Projeto de Lei proposto no substitutivo sobre os imóveis das Forças Armadas. Também suprimo o art. 2º do substitutivo, que tratava da exploração turística das praias brasileiras.

Por essa razão, vota-se pela aprovação do projeto de lei nº 7.940/2017, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.940, DE 2017

Altera a Lei nº 9.636, de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-C.....

§ 1º-A A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá reavaliar os bens imóveis a qualquer tempo, independentemente do prazo a que se refere o parágrafo anterior, sempre que considerar conveniente em razão da situação do mercado imobiliário, na forma do regulamento.

.....

Art. 18-C

.....

§11º O ocupante que tiver o respectivo imóvel alienado em decorrência de proposta de aquisição poderá ser indenizado pelas benfeitorias autorizadas no imóvel mediante pagamento, pelo adquirente do bem, do valor fixado em laudo da SPU.

.....

Art. 22. A União poderá permitir o uso privativo de seus imóveis por período de curta duração, conforme regulamento, e com finalidade específica e definida previamente.

Parágrafo Único. Quando houver competição pelo uso do bem público, a União deverá escolher o permissionário, justificadamente, por critérios impessoais, conforme regulamento.



Art. 23.....

§ 3º A alienação de imóveis da União tombados, a particulares ou a entes públicos, observará o disposto neste capítulo e não implicará a supressão das restrições administrativas e urbanísticas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 24.....

§10. O vencedor da licitação poderá adquirir o imóvel através de sociedade de propósito específico ou de empresa controlada.

§11 O interessado poderá transferir o direito de preferência de que trata o § 6º a sociedade de propósito específico ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.

Seção IV

Art. 30-A É facultado ao adquirente de imóveis da União o pagamento mediante compensação.

§1º Nos casos previstos no caput, o adquirente deverá apresentar documento comprobatório do crédito em face da União, podendo ser decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado em seu favor. (NR)

Art. 39 As disposições previstas nos arts. 18-C e 23-A aplicam-se, no que couber, às entidades da Administração Pública Federal indireta, inclusive às autarquias e fundações públicas e às sociedades sob controle direto ou indireto da União.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, os imóveis deverão ser transferidos à titularidade da União, que deverá avaliar, através da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a cessão ou a alienação pretendida.

Art. 2º A União deve, na forma do regulamento, em relação aos imóveis de titularidade dos seus órgãos e entidades, inclusive os repassados às concessionárias de serviço público, bem como em relação aos imóveis doados com encargo para pessoas jurídicas de direito público ou privado nos últimos 20 anos:



I - realizar seu recadastramento;

II - identificar os desocupados e subutilizados;

III - revogar as cessões ou doações em que se constate o descumprimento das obrigações pelos cessionários ou donatários;

IV - alienar os desocupados ou cuja utilização não seja eficiente, nos termos do § 2º deste artigo;

§ 1º O imóvel desocupado ou cuja utilização não seja eficiente não atende o interesse público.

§2º Entende-se por uso eficiente a utilização, pela administração, da mínima área necessária para garantia de oferta do serviço público para a qual foi destinada, garantida reserva técnica para expansão de até 50%.

§3º O disposto no caput aplica-se aos imóveis sob gestão de concessionárias de serviços públicos que não sejam necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§4º O recadastramento de imóveis deverá ser feito por cada órgão ou unidade gestora em relação aos respectivos imóveis, devendo ser informada a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União para os registros necessários no Balanço Geral da União.

§5º Ficam excluídas das obrigações previstas nesta Lei os imóveis das Forças Armadas.

Art. 3º Para realização do recadastramento dos imóveis da União, os gestores ou proprietários dos imóveis de que trata o art. 3º devem comprovar o seu efetivo uso à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, na forma do regulamento, nas seguintes condições e prazos:

I – imóveis que, no Balanço Geral da União, estejam contabilizados por valor igual ou superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou que tenham área igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de metros quadrados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei;

II – imóveis que, no Balanço Geral da União, estejam contabilizados por valor igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou que tenham área igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) de metros quadrados, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta lei; e

III – demais imóveis, em ordem de maior valor ou de maior área para menor valor ou menor área, conforme regulamento.



Art. 4º As entidades da União ficam obrigadas a transferir a titularidade dos imóveis desocupados ou subutilizados à administração direta.

§1º Em substituição à obrigação prevista no caput, os órgãos ou entidades do Poder Público Federal poderão alienar o imóvel desocupado ou subutilizado no prazo de 180 (cento e oitenta dias)

§2º Em caso de descumprimento, o gestor responsável deverá ser responsabilizado pelos danos decorrentes da manutenção de patrimônio ocioso ou parcialmente ocioso.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública disponibilizarão em sítio eletrônico oficial:

I – relação dos bens imóveis que utilizam ou que são proprietários;

II – descrição das características de cada imóvel e do uso ao qual tenha sido dado ou, se for o caso, da existência de projeto para utilização futura, com indicação da previsão orçamentária correspondente.

Parágrafo único. A disponibilização prevista no caput deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 6º. As autarquias e fundações públicas federais poderão doar à União imóveis de sua propriedade que não estejam vinculados às suas atividades operacionais, para que sejam destinados mediante alienação ou outros regimes jurídicos previstos na lei.

Art. 7º. Ficam revogados:

I – o art. 23, §1º, art. 30 e art. 39 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II – a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970;

III - a Lei nº 5.658, de 7 de junho de 1971;

IV – art. 11 do Decreto-Lei 25/37.

Art. 8º. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator

Apresentação: 05/08/2022 16:10 - CTASP
CVO 1 CTASP => PL 7940/2017

CVO n.1

* C D 2 2 0 3 2 4 8 3 0 1 0 0 *

